



14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043423-68.2024.8.19.0000.

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITORORÓ

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Insurgência veiculada contra decisão proferida pelo Juízo de Origem, nos autos de liquidação de sentença, com base em sentença transitada em julgado, que sustentou ter sido corretamente homologado laudo pericial, em discussão envolvendo a aplicação da adequada estrutura tarifária para o cálculo da cobrança do serviço de fornecimento de água para fins de consumo, por concessionária de serviços públicos. Registre-se que a decisão ora vergastada não está em dissonância com a mudança no estado de direito procedida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da tese firmada no âmbito do Tema nº 414, através da sistemática de recursos repetitivos. Conquanto tenha sido procedida ulterior revisão de padrões adotados acerca da matéria, consubstanciada nos parâmetros para cobrança relativa ao fornecimento de água e esgoto (Tema nº 414 STJ), tal modificação somente se verificou após o trânsito em julgado da demanda principal, de sorte que eventual desconstituição somente pode ser procedida pela via rescisória, nos casos taxativos previstos em lei, segundo a norma do art. 966 CPC. Saliente-se que a tese firmada, referente ao Tema nº 414 do STJ, e que foi objeto de revisão pela Primeira Seção do STJ, para *“definir a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”* (ProAfR no REsp 1937891/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Seção, ação julgada em 16/11/2021, DJe 29/11/2021), determinou apenas a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, não podendo expandir-se para ações judiciais já definidas por sentenças transitadas em julgado, que estabeleceram a forma de cobrança, como na espécie. Entendimento desta e.Corte de Justiça. Verifica-se que o juízo a quo fixou como premissa com vistas a dar prosseguimento à



execução a adoção da forma de cálculo conforme assinalado nos acórdãos que foram utilizados pelo perito nomeado na elaboração do laudo técnico pericial. Nenhuma razão assiste à Concessionária agravante, aliás. Escorreita a fundamentação da decisão atacada, ao mencionar o juízo *a quo* os devidos esclarecimentos prestados pelo perito nos autos originários, certo que o profissional esgotou o assunto, e ao que consta, respondendo aos questionamentos apresentados, não sendo por outro motivo devidamente homologado o laudo pericial, com a fixação dos valores devidos. Destarte, correta, portanto, a decisão combatida, que deve ser mantida. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, em que é agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE e agravado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITORORÓ.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Cuida-se de insurgência contra decisão, lançada nos autos do processo de liquidação de sentença, instaurado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITORORÓ, ora agravado, em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, ora agravante, que sustentou ter sido corretamente homologado laudo pericial, nos seguintes termos:

“Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Cedae (index 781), argumentando que a decisão de fls. 765/766 foi omissa quanto à aplicação correta da estrutura tarifária, a exclusão de período não pago e a necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil.

Ressalta, também, que não houve análise sobre as alegações do embargante no sentido de existência de débito do Embargado, que deve ser considerado para efeito de cálculo.

Deduz, ainda, que o processo deve ser suspenso, conforme determinado no IRDR n 0045842- 03.2020.2.19.0000 e nos recursos especiais mencionados à fl. 784.

Foi determinada a suspensão do feito (index. 851)

O condomínio autor opôs embargos de declaração, em face de decisão de index. 851, sustentando que a sentença proferida nos presentes autos

não foi objeto das teses, que serão decididas no IRDR e nos recursos especiais anteriormente mencionados.

Afirma que a tese B mencionada à fl. 858, será discutida nos autos do processo n 0232747- 50.2019, requerendo o prosseguimento da presente demanda.

Passo a examinar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Quanto ao índice da progressividade, no processo nº 0232747-50.2019, a parte autora pretende que a ré - (i) passe a cobrar exclusivamente pelo fornecimento de água ao imóvel do Autor considerando o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, adequando o número de economias de 1 (uma) comercial para 53 (cinquenta e três) economias comerciais e 1 (uma) economia domiciliar, constante do cadastro da Ré para fins de observância da Tabela Progressiva; (ii) seja condenada a refaturar as contas emitidas para o imóvel do Autor, matrícula CEDAE 0310160-6, a partir de fevereiro/2018, bem como nas prestações vencidas no curso da presente demanda e vincendas, não regularizadas, efetuando a cobrança pelo consumo efetivamente medido, conforme as leituras apresentadas, mantendo-se a classificação (conferida pela própria RÉ) ao imóvel do Autor como constituído 53 (cinquenta e três) economias comerciais e 1 (uma) economia domiciliar economias para fins de observância da Tabela Progressiva, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; - foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC em virtude da decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n 0045842-03.2020, que determinou a suspensão de todos os processos que dizem respeito ao critério de tarifação do serviço de fornecimento de água e esgoto (index 1253).

Todavia, verifica-se que antes da suspensão daquele feito, foi concedida a antecipação de tutela pelo juiz da 43 Vara Cível para determinar que a ré passasse a "emitir as contas de água/esgoto com base no consumo medido (leitura do hidrômetro), considerando e respeitado o número de 53 economias comerciais e 1 comercial , para fins de aplicação da tarifa progressiva" (fl. 104).

A metodologia de cálculo da cobrança guarda correlação com a matéria submetida ao regime do Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas (n 0045842-03.2020.8.19.0000) visando, justamente, a fixação de tese de cálculo da tabela progressiva.

Foi determinado, nos autos do referido IRDR, a suspensão de todos os feitos que tramitassem, no âmbito estadual, que tratassem da questão

afetada (forma de cálculo da progressividade em caso de unidade composta de várias economias) com um único hidrômetro.

Após a admissão deste, foi encaminhado ao STJ proposta de afetação da tese na forma do art. 1036 § 1º do CPC, restando inadmitido o IRDR.

Os recursos foram recebidos e autuados no STJ, sob os números Resp n 19378871/ RJ e Resp n 1937851/ RJ, determinando a Corte de Uniformização a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ.

Assim, não há óbice ao julgamento dos presentes embargos de declaração.

O STJ já pacificou o entendimento submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da ilicitude na cobrança da tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro, conforme julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Data do julgamento 25/08/2010.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, em vários acórdãos, indica a forma de cálculo que deverá ser observada para correta incidência da tarifa de progressividade.

Vejamos as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. PARTE AUTORA USUÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA CEDAE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA PELO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMANDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, E CONDENANDO A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM ABSTER-SE DE EFETUAR QUALQUER COBRANÇA À AUTORA, COM BASE NA APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO E CONDENANDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM REALIZAR A COBRANÇA COM BASE NO QUE O HIDRÔMETRO DO CONDOMÍNIO REALMENTE AFERIR, BEM COMO A DEVOLVER TODOS OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA AUTORA, NA FORMA SIMPLES, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO, CUJO VALOR DEVERÁ SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA. APELO DE AMBAS AS PARTES, BUSCANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, BEM COMO QUE SEJA LIMITADA SUA RESPONSABILIDADE ATÉ 31/08/2021 EM RAZÃO DO LEILÃO DA CEDAE E QUE SEJA AFASTADA A COBRANÇA SOBRE O EFETIVAMENTE REGISTRADO NO MEDIDOR. POR SUA VEZ, A PARTE AUTORA PUGNA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO DA C. SORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA ILICITUDE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL, QUANDO HOUVER ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. TESE 414 DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 191 DESTA CORTE. REJEIÇÃO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DO ADVENTO DO ARTIGO 8º DO DECRETO FEDERAL Nº. 7.217/10. NORMA QUE É ANTERIOR AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA COLENDIA CORTE SUPERIOR. AFASTANDO-SE A COBRANÇA DE TARIFA MINIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, IMPÕE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE SER APLICADA A TARIFA PROGRESSIVA PREVISTA NO ART. 30, INCISO I DA LEI Nº 11445/07, NÃO DEVENDO A COBRANÇA SE LIMITAR AO VALOR REGISTRADO NO MEDIDOR. INCIDENCIA DA PROGRESSIVIDADE DA COBRANÇA APÓS A APURAÇÃO DO CONSUMO MÉDIO, RESULTANTE DA DIVISÃO DO CONSUMO TOTAL PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SÚMULAS 407 DO STJ E 82 DESTA TRIBUNAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VERBETE Nº 175 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. SOBRE O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, A MATÉRIA EM QUESTÃO NÃO FOI ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, E, A DESPEITO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVE SER SUBMETIDA, PRIMEIRAMENTE, AO EXAME DO DIRIGENTE DA CAUSA, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. (0013248-28.2019.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 06/09/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM UM ÚNICO HIDROMETRO QUE SE OPÕE À MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR NÚMERO DE ECONOMIAS (UNIDADES CONDOMINIAIS EXISTENTES) E CONTRA A APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE COM BASE NO CONSUMO DO ÚNICO HIDROMETRO, ISTO É, SEM CONSIDERAR O NÚMERO DE

ECONOMIAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA A) "A COBRAR O CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO DA PARTE AUTORA PELA MEDIÇÃO DO HIDRÔMETRO, CONSIDERANDO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO AS 98 (NOVENTA E OITO) ECONOMIAS RESIDENCIAIS E 8 (OITO) ECONOMIAS COMERCIAIS, ABSTENDO-SE, AINDA, DE EFETUAR QUALQUER COBRANÇA POR ESTIMATIVA EM CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO"; BEM COMO PARA B) "CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, NA FORMA SIMPLES, OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A MAIOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, CUJO VALOR SERÁ APURADO POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CGJ, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO, ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESDE A CITAÇÃO" E "CONDENO AINDA A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, §2º, CPC". RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, DEFENDE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS AUTÔNOMAS E ARGUMENTA SER DESCABIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. NÃO ASSISTE RAZÃO À CEDAE. Progressividade. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e já chancelado pelo Poder Judiciário, porque atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Nesse sentido, o verbete nº 407, da Súmula Superior Tribunal de Justiça e o verbete nº 82, da Súmula deste e. Tribunal de Justiça. O c. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos REsps 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ que discute a questão relacionada à PROGRESSIVIDADE DA TARIFA na hipótese em comento. A referida Corte tem afastado reiteradamente a possibilidade de cobrança híbrida da tarifa de água. NO ENTANTO, NO QUE CONCERNE À MECÂNICA DE CÁLCULO DA PROGRESSIVIDADE, QUANDO POSSUIR SOMENTE UM HIDRÔMETRO E VÁRIAS ECONOMIAS (HIPÓTESE EM TELA), CUMPRE ASSEVERAR QUE CABERÁ À RÉ A COBRANÇA PELO EFETIVO CONSUMO, ATÉ QUE O PRONUNCIAMENTO FINAL DA CORTE SUPERIOR DIRIMA A CONTROVÉRSIA E DEFINA A TESE EM QUESTÃO QUANTO AO CRITÉRIO A SER ADOTADO RELATIVAMENTE À PROGRESSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO RESP 1.166.561/RJ. JULGAMENTO NO QUAL A PRIMEIRA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ILICITUDE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO

PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL, QUANDO HOUVER ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE PASSOU A APLICAR A PROGRESSIVIDADE TARIFÁRIA PELO CONSUMO INDICADO NO ÚNICO HIDROMETRO E DESCONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS ECONOMIAS NO CONDOMÍNIO. É LÍCITA A COBRANÇA DA TARIFA PROGRESSIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DAS SÚMULAS 82 DESTA CORTE E 470 DO STJ. ENTRETANTO O ENQUADRAMENTO NA TARIFA PROGRESSIVA DEVE OBSERVAR A MÉDIA DO CONSUMO A SER AFERIDA A PARTIR DA DIVISÃO DO MONTANTE APURADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, HAJA VISTA HAVER UM ÚNICO HIDRÔMETRO PARA CADA SEGUIMENTO (UNIDADES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS), SOB PENA DE INFLIGIR AO CONSUMIDOR CUSTO EXCESSIVO PELO SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL 553/76. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO DO CONDOMÍNIO AUTOR, SEGUNDO APELANTE, DEFENDENDO QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS DEVE SER REALIZADA EM DOBRO, PORQUANTO A COBRANÇA INDEVIDA PELO SERVIÇO PRESTADO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, O QUE LHE ASSISTE RAZÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (CONCESSIONÁRIA RÉ) E PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO (CONDOMÍNIO AUTOR). (0834033-09.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Em casos análogos, este juízo vem adotando a forma de cálculo indicada nos acórdãos para aplicação correta do índice de progressividade.

Embora a aplicação do índice de progressividade não tenha sido alvo de discussão nos presentes autos, tal circunstância não afasta a sua incidência que decorre de previsão legal.

Aliás, a parte autora reconheceu como válida a progressividade no processo que tramita na 43ª Vara Cível, opondo-se, apenas, quanto à forma de cálculo adotada pela Cedae.

Nessa linha, não se revela coerente a aplicação do índice de progressividade somente em um determinado período, afastando a tese defendida pelo Condomínio de que não incide tal tarifa.

Todavia, deve ser adotada a forma de cálculo tal como assinalado nos acórdãos que foi utilizada pelo Perito na elaboração do laudo pericial.

Quanto ao período que não foi pago (MAIO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1992), o Perito esclareceu que só foi possível obter informações de pagamento ou não quanto ao período compreendido entre maio de 1989 a dezembro de 1992 com base no relatório histórico de débito por consumidor juntado às fls. 222-234.

Ao contrário do que sustenta a Cedae, as contas correspondentes foram pagas.

Assim, os valores não foram descontados porque houve pagamento das contas.

Quanto às medições não pagas e sem comprovação de depósito (janeiro, fevereiro e abril - 2010 e dezembro - 2013), as diferenças na planilha de cálculos são negativas (a débito do autor) e equivalem aos valores das mesmas contas recalculadas.

Mais adiante, foi corretamente homologado o laudo pericial, fixando-se o valor devido ao autor.

Quanto à necessidade expedição de ofício ao Banco do Brasil, este não se revela necessário. Certifique o Cartório os depósitos realizados pelo Condomínio no trâmite do processo, conforme requerido pela CEDAE à fl. 749

P.I.”

Nas razões de fls. 02/29, aduz a Concessionária agravante, em síntese, que o juízo *a quo* apenas afastou a possibilidade de aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sem modificar a forma de aplicação da progressividade.

Afirma que nos autos da execução, foi homologado montante que alterou a forma de incidência da progressividade tarifária, alcançando valores milionários à revelia da legislação, do próprio pedido da inicial e do que foi estipulado na r. sentença transitada em julgado, eis que inseriu as mesmas economias afastadas na multiplicação para fins de incidência da progressividade tarifária, modificando a aplicação da tarifa progressiva sem qualquer justificativa legal, judicial ou contratual, o que na prática se mostra a escolha de um critério de cobrança mais favorável ao Condomínio em detrimento de toda a coletividade.

Ressalta que o cálculo homologado não respeitou os próprios pedidos da inicial, a sentença transitada em julgado e as normas jurídicas sobre o tema, de modo que não existe qualquer justificativa razoável que embase a forma de cobrança



aplicada para manter o número de economias existente no imóvel para fins de incidência da progressividade tarifária.

Argumenta que é justamente sobre este ponto que há violação à coisa julgada, pois a sentença proferida não deixa margem de dúvidas quanto à forma de cobrança a ser considerada, qual seja, simplesmente o afastamento do número de economias.

Alega ser evidente a nulidade do critério homologado eis que não encontra respaldo no próprio julgado proferido e que transitou em julgado, nem mesmos nos dispositivos legais aplicáveis (lei 11.445/07 e seu decreto regulamentador nº 7.217/2010) e na jurisprudência do STJ (REsp nº 1.166.561/RJ – Tema 414), com clara violação aos artigos 502, 503, 507 e 509, §4º do CPC/15.

Expõe que a discussão atual afasta o critério de cobrança defendido pela CEDAE e objeto de análise por parte do STJ por força da revisão do Tema 414, sendo que, através da decisão ora alvejada, o juízo *a quo* entendeu claramente pela aplicação da tarifa na forma híbrida, ao determinar que incidam as economias para fins de burlar a progressividade tarifária, o que foi cancelado no laudo homologado; entretanto, tal posicionamento não pode prosperar, pois conforme já demonstrado, a aplicação da tarifa híbrida não foi especificamente determinada no título executivo judicial transitado em julgado, e pelo contrário, a sentença determina apenas que a cobrança seja realizada com base no consumo indicado no medidor do condomínio, sem qualquer condicionante sobre a consideração ou não das economias para a aplicação da progressividade

Narra que o e. STJ tem entendido que, caso seja aceito o afastamento da cobrança contestada com base em tarifa mínima multiplicada pelo número de economias com base no Tema 414/STJ ou a súmula 191/TJRJ, que é exatamente o presente caso, deve ser considerado o volume registrado no único medidor distribuído por todas as faixas de progressividade, como pode ser observado no julgamento do REsp 1.745.659/PR, entendimento não é isolado e vem se repetindo de forma reiterada no âmbito desta Corte de Justiça.

Assevera que, caso confirmado o entendimento proferido pelo juízo singular, estará a se confirmar, para efeito de cálculo, critério em franca contrariedade à progressividade tarifária, expressamente determinada nos arts. 22, IV, 29, I e 30, I da Lei 11.445/07; arts. 8º do Decreto federal nº 7.217/10; outrossim, a divisão da tarifa progressiva pelo número de economias mantida pela decisão Agravada viola frontalmente a norma contida nos arts. 13 da Lei 8.987/95; arts 22, IV, 29, I e 30, I da Lei 11.445/07 e art. 8º do Decreto federal nº 7.217/10, razão pela qual não pode ser mantida.

Aponta ainda que nos cálculos de restituição elaborados pelo perito, e homologados pelo juízo *a quo*, foram consideradas inúmeras faturas, com vencimento entre novembro/2009 e janeiro/2018, que não foram pagas pelo agravado, devendo ser



considerado, inclusive, que os valores apresentados são líquidos e certos, e os débitos serem devidamente compensados para efeito de cálculo, nos termos da lei.

Por fim, sustenta que, após a realização dos devidos ajustes, conclui-se que a Concessionária possui um crédito de R\$ 1.491.995,62 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) e um débito de R\$1.305.461,77 (um milhão, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), o que resulta em 05/03/2018 (data do laudo) um crédito de R\$ 186.533,85, conforme demonstrado nos autos originários.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sejam acolhidas as alegações acima a fim de reformar a decisão ora guerreada, no sentido de que seja confirmada a possibilidade de aplicação do critério de cobrança correto (consumo medido sobre uma economia), e que seja determinada a exclusão das medições que se encontram em aberto (11/2009 a 01/2018) do cálculo de restituição, bem como a possibilidade de compensação com os débitos que o Condomínio agravado possui em aberto com a Concessionária para efeitos de cálculo.

Informações do Juízo *a quo*, às fls. 39/47.

Manifestação da Concessionária agravante, às fls. 50, pelo regular prosseguimento com o conseqüente provimento do recurso.

Contrarrazões de agravado, às fls. 57/60, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Manifestação do Terceiro interessado, às fls. 68/74.

Manifestação da Concessionária agravante, às fls. 76/82, pelo provimento do recurso.

Manifestação do Condomínio agravado, às fls. 204/205, onde espera seja conhecido e desprovido o presente recurso.

Manifestação do Terceiro interessado, às fls. 210/215.

Manifestação da Concessionária agravante, às fls. 223, reiterando na íntegra as alegações trazidas no presente recurso.

Manifestação do Terceiro interessado, às fls. 229/233, pelo desprovimento do recurso interposto.

É o RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.



Na hipótese em exame, a insurgência foi veiculada contra decisão proferida pelo Juízo de Origem, nos autos de liquidação de sentença, com base em sentença transitada em julgado, em discussão envolvendo a aplicação da adequada estrutura tarifária para o cálculo da cobrança do serviço de fornecimento de água para fins de consumo, por concessionária de serviços públicos.

Inicialmente, registre-se que a decisão ora vergastada não está em dissonância com a mudança no estado de direito procedida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da tese firmada no âmbito do Tema nº 414, através da sistemática de recursos repetitivos.

Nesse contexto, conquanto tenha sido procedida ulterior revisão de padrões adotados acerca da matéria, consubstanciada nos parâmetros para cobrança relativa ao fornecimento de água e esgoto (Tema nº 414 STJ), tal modificação somente se verificou após o trânsito em julgado da demanda principal, de sorte que eventual desconstituição somente pode ser procedida pela via rescisória, nos casos taxativos previstos em lei, segundo a norma do art. 966 CPC.

Outrossim, saliente-se que a tese firmada, referente ao Tema nº 414 do STJ, e que foi objeto de revisão pela Primeira Seção do STJ, para *“definir a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”* (ProAfR no REsp 1937891/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Seção, ação julgada em 16/11/2021, DJe 29/11/2021), determinou apenas a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, não podendo expandir-se para ações judiciais já definidas por sentenças transitadas em julgado, que estabeleceram a forma de cobrança, como na espécie.

A propósito:

“0016147-33.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 06/06/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REVOGA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ENTÃO BASEADA NO IRDR 0045842-03.2020.8.19.0000. FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O QUE INVIABILIZA A SUSPENSÃO PORQUANTO TRANSITADA EM JULGADO A FORMA DE COBRANÇA, QUE SOMENTE PODE SER DESCONSTITUÍDA ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS CASOS TAXATIVOS PREVISTOS EM LEI. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INADMITIDO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR HAVER O STJ AFETADO A MATÉRIA PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA



(RECURSOS ESPECIAIS 1.937.887/RJ E 1.937.891/RJ). REVISÃO DO TEMA 414 COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS OU AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS CUJOS OBJETOS COINCIDAM COM A QUESTÃO AFETADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Prosseguindo, verifica-se que o juízo *a quo* fixou como premissa com vistas a dar prosseguimento à execução a adoção da forma de cálculo conforme assinalado nos acórdãos que foram utilizados pelo perito nomeado na elaboração do laudo técnico pericial.

De fato, nenhuma razão assiste à Concessionária agravante, aliás. Escorreita a fundamentação da decisão atacada, ao mencionar o juízo *a quo* os devidos esclarecimentos prestados pelo perito nos autos originários, certo que o profissional esgotou o assunto, e ao que consta, respondendo aos questionamentos apresentados, não sendo por outro motivo devidamente homologado o laudo pericial, com a fixação dos valores devidos.

Destarte, correta, portanto, a decisão combatida, que deve ser mantida.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

RELATOR